



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.260 - SP (2012/0144883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÔNICA DE FÁTIMA BECHARA GUERRA DE FREITAS
ADVOGADA : ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS
LTDA
ADVOGADO : SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.260 - SP (2012/0144883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÔNICA DE FÁTIMA BECHARA GUERRA DE FREITAS
ADVOGADA : ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS
LTDA
ADVOGADO : SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 989/1.000) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante afirma, em síntese, que (e-STJ fl. 994):

"Ao contrário do que expôs a decisão recorrida, a análise da pretensão vertida no recurso especial não depende de revisão de provas, mas apenas da leitura das decisões proferidas em primeiro e segundo grau de jurisdição, pois elas mesmas indicam os fatos relevantes que caracterizaram o prejuízo à autora-recorrente.

O que se espera deste E. Superior Tribunal de Justiça é a análise das próprias decisões judiciais e a verificação de qual das conclusões (dos juízos de primeiro ou segundo grau) melhor atende o intuito do art. 159 do Código Civil e do art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.260 - SP (2012/0144883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÔNICA DE FÁTIMA BECHARA GUERRA DE FREITAS**
ADVOGADA : **ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.260 - SP (2012/0144883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÔNICA DE FÁTIMA BECHARA GUERRA DE FREITAS
ADVOGADA : ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 983/985):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 950/951).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 848):

"INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO EM CONCESSIONÁRIA - QUEBRA DO VEÍCULO APÓS A COMPRA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO - ART. 18, § 1º, INCISO III, DO CDC - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANO IMATERIAL - EVENTUAIS TRANSTORNOS SUPOSTOS PELA AUTORA, EM RAZÃO DO MAU NEGÓCIO REALIZADO - SITUAÇÃO DE DESCONFORTO, SEM MAIORES CONSEQUÊNCIAS, NÃO SIGNIFICA POR SI SÓ PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO DA DEMANDANTE, AUSENTE ATO LESIVO APTO A CAUSAR CONSTRANGIMENTO DE ORDEM MORAL - SOMENTE O DANO MORAL RAZOAVELMENTE GRAVE DEVE SER INDENIZADO - RECURSOS NESTA PARTE PROVIDOS."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 881/892), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 159 do CC/2002 e 6º, VI e VII, do CDC.

Sustentou, em síntese, que a compra de veículo novo com vícios ocultos geraria indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 954/967), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 970/974).

É o relatório.

Decido.

De início, importa consignar o que ficou assentado no Tribunal de origem, no que diz respeito à inexistência dos danos morais (e-STJ fl. 853):

"Contudo, no que se refere ao dano moral, creio que impertinente o pedido, pois, como bem se sabe, dano imaterial refere-se à dor subjetiva, dor interior que, fugindo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normalidade do dia-a-dia, venha a causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

In casu, os percalços inarrados na inicial representam fruto de mau negócio realizado, descartada explícita contribuição das rés.

Vale dizer, eventuais transtornos suportado pela autora, em razão dos vícios apresentadas pelo veículo, não se qualificam como danos morais provenientes de conduta ilícita das rés. Situação de desconforto, sem maiores consequências, não significa, por si só, prejuízo ao patrimonial subjetivo da demandante, ausente ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral."

Alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer os danos morais indenizáveis é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, por serem diversas as peculiaridades subjetivas e os contornos fáticos sopesados pelo magistrado para fixar a indenização por danos morais em cada caso concreto, não há como conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 426.070/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESISTÊNCIA A ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 185.585/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 25/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO À HONRA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas pelas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 347.831/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 25/3/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Para desconstituir as premissas lançadas no acórdão recorrido segundo as quais não houve a ocorrência de dano moral no caso dos autos, seria imprescindível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório contido no processo, circunstância que atrairia o óbice supracitado.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inviável a interposição de recurso especial fundamentado em divergência jurisprudencial quando a discussão disser respeito à indenização por danos morais, pois sempre haverá distinção fática entre os casos comparados. A propósito, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 495.984/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Incabível a revisão do valor fixado a título de danos morais, com fundamento em dissídio jurisprudencial, eis que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas, porquanto as instâncias ordinárias fixaram o quantum com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o que também atrai, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 391.687/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144883-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 203.260 / SP**

Números Origem: 11020123370 12337 1233702 140836532005 140836532005826000 985834600
992051408367 99205140836750000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÔNICA DE FÁTIMA BECHARA GUERRA DE FREITAS
ADVOGADA	: ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÔNICA DE FÁTIMA BECHARA GUERRA DE FREITAS
ADVOGADA	: ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.